



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008591-43.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ORLANDO RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.924 - JV

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008591-43.2024.8.26.0405

COMARCA: OSASCO - FORO DE OSASCO - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MÁRCIA DE MELLO ALCOFORADO HERRERO

APELANTE: ORLANDO RODRIGUES DA SILVA

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

AÇÃO REVISIONAL. Cédula de Crédito Bancário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Limitação. Admissibilidade. Ausência de comprovação da taxa contratada. Juros que, por isso, não podem superar a média do mercado, salvo se mais favorável a taxa aplicada. Inteligência da Súmula 530 do STJ. Sentença reformada.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Inexistência, na hipótese. Perito contábil que constatou pagamentos suficientes à quitação mensal dos juros debitados da conta corrente. Sentença confirmada.

DESPESAS DE COBRANÇA. Transferência do encargo ao consumidor. Alegações genéricas atinentes ao tema, sem indicação de cláusula nesse sentido. Recurso não conhecido, no ponto.

RECURSO NÃO PROVIDO, na parte conhecida.

RELATÓRIO

Apelação contra r. sentença (fls. 119/122), com embargos de declaração rejeitados (fls. 130), que julgou os pedidos improcedentes e condenou o autor, ora apelante, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade que lhe foi concedida.

Insurge-se o autor (fls. 133/143). Sustenta, em suma, que **a)** os juros remuneratórios são abusivos, pois são superiores à taxa média de mercado; **b)** a abusividade da capitalização de juros com periodicidade interior à anual; e **c)** a abusividade da cláusula atinente às despesas de cobrança. Pretende a restituição em dobro dos montantes cobrados indevidamente. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 147/169).

VOTO

Cuida-se de ação revisional de cédula de crédito bancário, emitida em 21.9.2023 para financiamento de veículo, mediante concessão de crédito no montante de

R\$. 39.880,94, a ser quitada em 36 parcelas de R\$. 1.540,96 e custo efetivo total de 1,88% ao mês e 25,01% ao ano (fls. 69).

No mais, sem razão o inconformismo do autor, que não se desincumbiu de demonstrar irregularidade no tocante aos juros remuneratórios.

Tal ônus que lhe competia, pois a abusividade não é presumida em virtude de a taxa anual ser superior a doze por cento e ultrapassar a média apurada pelo Bacen, relevando notar que os dados publicados pela autarquia não constituem limite a ser observado pelas instituições financeiras, mas sim um referencial a ser considerado para aferir eventual excesso.

Ademais, o financiamento foi realizado em prestações fixas, tendo o apelante, desde o início da contratação, conhecimento da obrigação assumida.

Aplicável ao caso a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto n. 22.626, de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Assim, não há o limite legal imposto pela Lei de Usura em relação às instituições financeiras, nos termos da Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”.*

Também não há empecilho à capitalização mensal dos juros remuneratórios, que, na hipótese, foi regularmente avençada, ante a previsão de juros remuneratórios superiores ao duodécuplo dos mensais.

O artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/04, admite a capitalização de juros na cédula de crédito bancário, desde que pactuados. Confira-se:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor, demonstrado em planilha de

cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;"

A propósito, sobre o tema, cabe lembrar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas 539 e 541, a primeira estabelecendo ser *"permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada"*, e a segunda no sentido de que *"a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"*.

Por fim, as elocubrações do apelante atinentes à regularidade de disposições contratuais que implicam o repasse de despesas de cobrança e honorários advocatícios ao consumidor não comportam conhecimento, pois são genéricas e não se referem a cláusula efetivamente estipulada na cédula de crédito *sub judice*.

Fica, portanto, mantida a respeitável sentença que, com acerto, julgou os pedidos improcedentes.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, ficam os honorários sucumbenciais majorados para 20% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida ao autor.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, na parte conhecida.

Fernando Sastre Redondo
Relator